

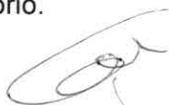
Colatina, 22 de abril de 2021.

**MENSAGEM Nº 046/2021**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Com o envio deste breve Projeto de Lei Complementar que submetemos à aprovação dos ilustres vereadores, pretendemos, em primeiro plano, a pedido dos setores competentes, realizar as seguintes adequações na Taxa de Fiscalização Sanitária e na Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental aprovadas pela Lei Complementar 96/2018: no que concerne à Taxa de Fiscalização Sanitária, o valor da taxa de licenciamento é definido pelo grau de risco da atividade, tendo tomado como referência os valores estabelecidos na lei anterior (lei 2805/77). No entanto, na redação do projeto da Lei Complementar 96/2018, os valores da referida taxa acabaram sofrendo inversão, o que resultou em taxação inferior para as atividades de alto risco sanitário e maior taxação das atividades de baixo risco. Embora as diferenças não sejam tão significativas, a situação deve ser corrigida por questão de coerência, conforme está sendo proposto. Com relação à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, estão sendo incluídos dois novos itens que se demonstraram necessários: 1 - Declaração de Dispensa de Licenciamento; 2 - outros procedimentos não especificados.

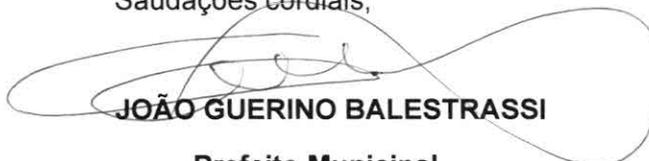
O segundo ponto pretendido é a alteração do anexo III da Lei Complementar 27/2003, utilizado como parâmetro para cobrança do ISSQN sobre obras de construção civil realizadas sem notas fiscais, portanto, sem pagamento do imposto. Em síntese, a alteração proposta tem cunho majoritariamente interpretativa, embora os valores da tabela também estejam sendo alterados para se amoldarem à nova interpretação aplicada. Explico: o texto original da lei aprovada no ano de 2003 deixou margem para duas interpretações conflitantes: 1ª interpretação - o valor apurado através de seu anexo III seria o valor final do imposto devido; 2ª interpretação - o valor apurado corresponderia à base de cálculo do imposto, sobre a qual podemos encontrar o valor do imposto devido com a multiplicação da alíquota do serviço (2%). Qualquer que seja a interpretação adotada, em ambas enfrentamos alguns problemas. Quanto à primeira, a técnica nos parece inadequada, pois o que se estima ou arbitra é sempre a base de cálculo do imposto, e não o imposto final devido. Além do mais, o imposto devido, encontrado através desta metodologia, chega a patamares elevadíssimos. Em relação à segunda, o imposto encontrado é de valor irrisório.



Com as alterações que estão sendo propostas no art. 14 da Lei Complementar 27/2003 e no Anexo III da mesma lei, oficializa-se a segunda interpretação mencionada, compatibilizando-se também os valores com a técnica adotada. Cumpre ressaltar que as alterações propostas em nada atingem os contribuintes em situação regular, mas apenas aqueles que realizam ou contratam serviços de construção civil na informalidade.

Desse modo, remeto o Projeto de Lei Complementar para análise e votação em Plenário, contando com o apoio da Presidência e dos nobres membros dessa ilustre Casa de Leis.

Saudações cordiais,



**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**  
**Prefeito Municipal**

**Exmº. Sr.**

**Jolimar Barbosa da Silva**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina**

**Nesta.**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2021**

**Altera tabelas dos Anexos IV e VI da Lei Complementar 96/2018, e o Anexo III da Lei Complementar 27/2003, e dá outras providências :**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**Artigo 1°** - A tabela II, do anexo IV, da Lei Complementar n° 96/2018, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta lei.

**Artigo 2°** - A tabela VI, do anexo VI, da Lei Complementar n° 96/2018, fica acrescida dos itens indicados no Anexo II desta lei.

**Artigo 3°** - O anexo III, da lei Complementar 27/2003, passa a vigorar conforme o Anexo III desta lei.

**Artigo 4°** - O caput do artigo 14 da Lei Complementar 27/2003 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando a ele acrescido o parágrafo único:

*“Artigo 14 - O ISSQN incidente sobre serviços de construção civil prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto será apurado por meio de base de cálculo presumida, na conformidade da tabela constante do Anexo III.*

*Parágrafo Único - A base de cálculo encontrada será multiplicada pela alíquota do ISS aplicável aos serviços de construção civil.”*

**Artigo 5°** - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, ou noventa dias depois, o que for posterior.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,.....



**ANEXO I - INTEGRANTE A LEI COMPLEMENTAR Nº .....**  
**(itens alterados da tabela II, do anexo IV, da lei Complementar 96/2018)**

<b>1.....</b>	
<b>1.1.....</b>	
.....	.....
Até 50 m <sup>2</sup>	0,50
Acima de 50 até 99 m <sup>2</sup>	0,60
Acima de 99 e até 199 m <sup>2</sup>	0,70
Acima de 199 e até 300 m <sup>2</sup>	0,80
.....	
<b>1.2.....</b>	
.....	.....
Até 50 m <sup>2</sup>	0,70
Acima de 50 e até 99 m <sup>2</sup>	0,80
Acima de 99 e até 199 m <sup>2</sup>	0,90
Acima de 199 e até 300 m <sup>2</sup>	1,00
.....	

**ANEXO II - INTEGRANTE A LEI COMPLEMENTAR Nº .....**  
**(itens acrescidos à tabela VI, do anexo VI, da Lei Complementar 96/2018)**

Declaração de Dispensa de Licenciamento	0,30 UPFMC
Outros procedimentos não especificados	0,40 UPFMC

**ANEXO III - INTEGRANTE A LEI COMPLEMENTAR Nº .....**  
**(alteração do anexo III da Lei Complementar nº 27/2003)**

VALOR DO PREÇO DO SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, POR M<sup>2</sup>, PARA DETERMINAÇÃO DA  
 BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ISSQN

TIPO	VALOR DO M <sup>2</sup> EM UPFMC
Casa/sobrado	1,15
Apartamento	1,38
Telheiro	0,33
Galpão	0,56
Indústria	0,56
Loja	1,50
Especial	2,50